



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.902552/2006-36
Recurso nº 268.904
Resolução nº **3803-000.127 – 3ª Turma Especial**
Data 09 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRINDEC BRINDES PROMOCIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o presente julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern, que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 10-18.532, da DRJ/porto Alegre, de 09 de março de 2009, fls. 36/38, que indeferiu a solicitação e não homologou as compensações que constituíram este processo.

O Este contribuinte transmitiu, em 15/10/2003. declaração de compensação eletrônica de nº 01565.74003.151003.1.3.04-9908, fls. 01/05, informando como crédito pagamento indevido de IPI, efetuado por DARF no valor de R\$ 1.770,28, em 10/02/2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, mediante o despacho decisório de fl. 06, em razão de que o DARF detalhado no PER/DCOMP, embora localizado,

foi integralmente utilizado para quitação de débito declarado pelo contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Em sua manifestação de inconformidade, fl. 07, o interessado alegou, em síntese, o seguinte:

- a) o pagamento da guia foi feito indevidamente, portanto o crédito realmente existe;
- b) o PER/DCOMP foi preenchido em conformidade com as exigências e padrões especificados em instruções normativas.
- c) não existiria crédito tributário, não fosse o equívoco incorrido com a DCTF original;
- d) foi providenciada retificação da DCTF em questão.

Em julgamento da lide, a DRJ/Porto Alegre verificou que o interessado apurou e informou débitos de IPI na DCTF original e somente após a ciência do despacho decisório apresentou DCTF retificadora zerando-os.

Consignou que o interessado limitou-se a dizer que foi providenciada retificação da DCTF, não juntando à manifestação de inconformidade provas capazes de demonstrar que os débitos de IPI apurados e declarados na DCTF original foram informados equivocadamente. A comprovação do alegado erro de informação em declaração apresentada é ônus que cabe exclusivamente ao interessado, por meio da apresentação de registros contábeis e fiscais. Verifica-se, no presente caso, que o contribuinte.

Assim, pela falta de comprovação do erro de informação contido na DCTF original, a declaração retificadora não foi aceita para fins de alteração do despacho decisório atacado.

Cientificada da decisão em 21 de novembro de 2008, apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 384 a 394, em 19 de dezembro de 2008, em que afirma ter sido o pedido formulado dentro do prazo legal, pelo que o que ficou entendido como correto pela Auditoria o ressarcimento do correspondente valor deve ser procedido pela autoridade administrativa.

É o relatório.

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Por meio do recurso voluntário sob análise a Recorrente intenta suprir a lacuna deixada em sua defesa na manifestação de inconformidade, de ter feito alegação desprovida de prova.

O pagamento de IPI referente ao mês de janeiro de 2003 indicado como crédito na compensação declarada pela contribuinte e alegado como indevido quitou o débito de

mesmo valor confessado na DCTF. Esta, a razão do não reconhecimento do direito creditório e conseqüente não homologação da compensação.

No recurso a interessada anexa cópia do Livro de Apuração do IPI, referente aos três decêndios do mês de janeiro de 2003, por meio das quais se vê a inexistência de débito de IPI, com saldo credor final do imposto no valor de R\$ 23.066,71.

Anote-se, de início, que o procedimento da Administração Tributária para aferir a veracidade da informação da contribuinte de indicar crédito de pagamento indevido, acaso sua manifestação acerca da compensação declarada fosse realizada em tratamento manual e não em procedimento eletrônico (este, o caso, aqui), seja no âmbito de um mandado de procedimento fiscal-D (diligência), ou, mais provavelmente, pela via de um mero ato de intimação, limitar-se-ia à verificação dos registros fiscais no livro do imposto respectivo ao crédito. Não adentraria nos mistérios e critérios de um MPF-F, a cotejar a formação das bases de cálculo. Estas, nos lindes daquele afazer, são presumidas como corretas.

Tendo em conta essa real premissa, o elemento utilizável pela Auditoria comparece, agora, aos autos, em momento impróprio, em descumprimento ao art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que reza:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

Vê-se que o ônus probante da contribuinte foi, claramente, acometido pela preclusão.

Entanto, entendo que não se pode declarar a perda desta faculdade sem antes ponderá-la com o princípio da verdade material, que deve ser o alvo da busca do processo administrativo fiscal, o mais possível.

Dado isso, pode-se afirmar que se está diante da evidência de verdade da alegação da Recorrente de inexistência de débito de IPI no mês de janeiro de 2003. A cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI, fls. 44/55, contém os Termos de Abertura e de Encerramento, bem como sua autenticação na SEFAZ/RS. Tais observações, assim como a inexistência nelas de qualquer marca de denote emenda ou rasura, contém a forte aparência de sua regularidade.

Não condiz com o princípio da moralidade que rege os atos da Administração Pública Federal, segundo o ditame do art. 2º da Lei nº 9.784/98¹, exigir ou não restituir indébito tributário.

Por estas razões, ganha força, no presente caso, o princípio da verdade material, frente a preclusão temporal que se abate sobre o incompleto exercício do direito de defesa desta Recorrente.

¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Contudo, está-se diante de fotocópias do LRAIPI não autenticadas pela repartição de origem, a requerer a confirmação da autenticidade dos registros relativamente ao seu original.

Assim, visto que: i) o DARF do dito pagamento está confirmado pelo próprio despacho decisório, fl. 06; ii) a natureza da verificação que a instrução dos autos ainda requer não exige cálculo, de sorte a que suscite novo conflito; iii) não há questões de mérito envolvido na verificação, de maneira a excluí-la da apreciação do órgão de primeira instância, o presente julgamento reúne as condições de ser convertido em diligência, em homenagem ao princípio da verdade material, afastando-se a preclusão do ônus da prova, pelo contribuinte, da alegação trazida desde a impugnação.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul ateste a regularidade formal do LRAIPI e material de suas cópias, relativamente ao mês de janeiro de 2003, anexas às fls. 44/55, em conformidade com os originais.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 11020.902552/2006-36
Resolução n.º **3803-000.127**

S3-TE03
Fl. 70



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11020.902552/2006-36

Interessada: BRINDEC BRINDES PROMOCIONAIS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-000.127**, de 09 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente